DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041916-04.2026.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravados: RSR COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI EPP REP/P/CURADORIA ESPECIAL e GAVIÃO DE OURO ELETROMÓVEIS LTDA REP/P/CURADORIA ESPECIAL

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relatora: DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ICMS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE DA DECISÃO. CASSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida em embargos à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA:18067 Assinado em 28/09/2026 13:13:43
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

execução fiscal, que, de forma excepcional, inverteu o ônus da prova e determinou ao ente público a juntada integral do processo administrativo no prazo de 30 dias. O agravante sustenta ausência de fundamentação para a inversão do ônus probatório e requer a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é nula, por ausência de fundamentação, a decisão que determina a inversão do ônus da prova e impõe ao Estado a juntada integral do processo administrativo sem indicar as circunstâncias concretas e o fundamento jurídico que justificam a medida; e (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade, é possível examinar diretamente o mérito da inversão do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, impõe ao magistrado o dever de fundamentar as decisões judiciais, mediante exposição clara, ainda que concisa, das razões concretas que sustentam o pronunciamento jurisdicional.

O art. 489, § 1º, do CPC considera não fundamentada a decisão que se limita à indicação ou reprodução de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

norma sem relacioná-la à causa, emprega conceitos jurídicos indeterminados sem demonstrar sua incidência concreta ou invoca motivos genéricos capazes de justificar qualquer outra decisão.

A mera afirmação de que, "de forma excepcional", se mostra cabível a inversão do ônus da prova não constitui fundamentação suficiente para impor ao embargado a apresentação integral do processo administrativo.

A decisão agravada não identifica as circunstâncias concretas dos autos que tornam necessária a inversão do ônus probatório nem aponta o fundamento jurídico para atribuir ao Estado o encargo de apresentar a documentação.

A ausência de motivação concreta impede o adequado controle jurisdicional da decisão e viola o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, I, II e III, do CPC, configurando nulidade.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que carece de fundamentação a decisão genérica que não enfrenta as particularidades do caso e apresenta razões que poderiam servir indistintamente a qualquer outra hipótese.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Reconhecida a nulidade da decisão, cabe ao Juízo de origem proferir novo pronunciamento devidamente fundamentado, ficando prejudicado o exame do mérito da inversão do ônus da prova pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Decisão Monocrática

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro inicialmente em face de GAVIÃO DE OURO ELETROMÓVEIS LTDA., visando à cobrança de crédito tributário decorrente de multa de ICMS, no valor de R$ 16.579,78.

O Juízo de origem deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, a fim de determinar que o embargado promova a juntada integral do processo administrativos, no prazo de 30 dias.

Irresignado, o agravante alega, em síntese, que a decisão agravada determinou, de forma indevida, a inversão do ônus da prova para compelir o Estado do Rio de Janeiro à juntada integral do processo administrativo que de origem ao crédito exequendo.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, ao final, a reforma da decisão, a fim de rejeitar a inversão do ônus da prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo Juízo de origem no doc. 20.

É o relatório.

O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia recursal decorre de decisão proferida nos embargos à execução que, ao disciplinar a produção probatória, assim dispôs:

"De forma excepcional, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, a fim de determinar que o embargado promova a juntada integral do processo administrativo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias."

Insurge-se o agravante contra a referida decisão, alegando a ausência de fundamentação adequada.

Nesse sentido, sabe-se que a Constituição da República, em seu art. 93, IX, estabelece o dever de fundamentação como garantia indispensável à legitimidade e ao controle das decisões judiciais, impondo que todo pronunciamento jurisdicional explicite de forma clara as razões que o alicerçam.

Ainda que de modo conciso e sucinto, deve o magistrado expor as razões que o levaram a proferir determinada decisão, sendo inafastável tal ônus. Em que pese o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado possui o dever de expor as razões que o levaram a determinado julgamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, dispõe o art. 489, § 1º do CPC:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal e bancário deve conter fundamentação concreta, justificando a razão pela qual a medida deva recair sobre a pessoa a quem é dirigida. 2. ***Carece de fundamentação a decisão genérica, que não enfrenta os fatos particulares do caso, podendo servir a qualquer outro.*** *3. Recurso ordinário provido, para anular a decisão que impôs a quebra dos sigilos fiscal e bancário da recorrente, determinando que, caso a medida já tenha sido efetuada, sejam desentranhados dos autos os elementos de informação dela decorrentes."(STJ, RMS 51273/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11/12/2018, DJe 01/02/2019, grifou-se)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso, a decisão agravada limitou-se a afirmar que, "de forma excepcional", seria cabível a inversão do ônus da prova, determinando, em seguida, que o Estado juntasse aos autos a íntegra do processo administrativo.

Não houve, porém, indicação das razões pelas quais a hipótese concreta justificaria a adoção dessa medida.

A decisão não esclarece quais circunstâncias dos autos tornariam necessária a inversão do ônus probatório, nem aponta o fundamento jurídico que justificaria atribuir ao embargado o encargo de apresentar a documentação indicada.

Trata-se, portanto, de decisão que viola frontalmente o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, I, II e III, do CPC, razão pela qual é nula de pleno direito, pois a ausência de fundamentação impede o controle jurisdicional e configura nulidade absoluta.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 489, § 1º, DO CPC . NULIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é nula a decisão que indefere a inversão do ônus da prova sem motivação adequada e sem enfrentamento dos argumentos da parte. III. RAZÕES DE DECIDIR* ***O dever de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional essencial ao controle e à legitimidade da jurisdição . O magistrado deve expor, ainda que de forma***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***sucinta, as razões concretas que justificam o indeferimento de pedido formulado pela parte. A decisão agravada deixou de esclarecer os motivos que levaram ao indeferimento da inversão do ônus da prova e de justificar a aplicação da regra ordinária, violando o art. 489, § 1º, do CPC. IV .*** *DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: É nula a decisão que indefere pedido de inversão do ônus da prova sem fundamentação concreta e sem enfrentamento dos argumentos deduzidos pela parte. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts . 373, I e II, e 489, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 51.273/SP, Rel. Min . Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018; TJRJ, AI nº 0001943-76 .2025.8.19.0000, Rel . Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, j. 16.06 .2025.*
>
> *(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 01010128120258190000, Relator.: Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 14/04/2026, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 17/04/2026)*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Claudia Nascimento Vieira

Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ